



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **889/2022-REMOÇÃO-SSP** foi julgado na Ducentésima Quinta Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 31 de julho de 2024, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do relator foi conhecido o recurso hierárquico e negado provimento, acolhendo-se in totum o Parecer 2333/2023, em relação ao pedido de remoção da servidora do Departamento Estadual de Trânsito para a Secretaria de Segurança Pública.**"

Aracaju, 13 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MD43-JUFV-VC9I-TPY5



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/08/2024 14:15:07 (Docflow)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 7

PROCESSOS N°: 889/2022-REMOÇÃO-SSP

ASSUNTO: REMOÇÃO DA SERVIDORA BÁRBARA RUSSELE SANTOS PARA A SSP

INTERESSADOS: BÁRBARA RUSSELE SANTOS

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DA
SERVIDORA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO PARA SECRETARIA DO ESTADO DE
SEGURANÇA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DA
APLICAÇÃO DO INSTITUTO DE REMOÇÃO CONFORME
ART. 37, INCISO II da CF E ARTS.61 A 65 DA
LEI 2.148/77. MANUTENÇÃO DO PARECER
2333/2023.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Hierárquico por meio do qual pretende a Secretaria de Estado da Segurança Pública a reforma do entendimento consignado no Parecer nº 2333/2023 e mantido no Parecer de nº6284/2023, que indeferiu o pedido de remoção formulado pela servidora acima qualificada, do Departamento Estadual de Trânsito para a Secretaria de Estado da Segurança Pública.

O feito foi submetido ao Conselho Superior de Advocacia, para análise e julgamento do presente Recurso Hierárquico, sob a minha relatoria.

É o breve relatório.

II - MÉRITO.

Tratam-se os autos do pedido formulado pela Servidora efetiva Bárbara Russele Santos, ocupante do cargo de Assistente de Trânsito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, onde requereu a sua remoção para a Secretaria de Segurança Pública do Estado de



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 7

Sergipe, sendo que a mesma já se encontra cedida para a SSP, requerendo assim a sua remoção definitiva.

Com efeito, a Lei 2.148/1977, considera que a remoção poderá ser feita a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, sem que se modifique sua situação funcional, tal como prevê os arts. 61 a 65 da Lei n° 2.148/77 - Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe, *in verbis*:

*"Art. 61 - Remoção é a mudança do local de exercício do funcionário, **sem que se modifique a respectiva situação funcional.**"*

Art. 62 - Caberá a Remoção:

I - De uma para outra Secretaria ou Repartição do Estado;

II - De um para outro Órgão da mesma Secretaria ou Repartição do Estado.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 7

§ 1º - A Remoção dependerá da existência de claro de lotação.

§ 2º - Independerá de claro de lotação a remoção da funcionária casada, por motivo de mudança de domicílio do seu cônjuge, também servidor público estadual.

Art. 63 - A Remoção far-se-á a pedido ou "ex-offício", sempre no interesse do serviço público.

Art. 64 - Admitir-se-á a Remoção por permuta, mediante requerimento dos permutantes, observado o disposto nesta Seção.

Art. 65 - São competentes para ordenar a Remoção as Autoridades referidas no art. 4º no âmbito de cada quadro de pessoal." (grifou-se)

Observe-se que, no processo sob análise, a remoção requerida dar-se-á entre a Autarquia Estadual - DETRAN para uma

Secretaria de Estado (situação prevista no inciso I, do art. 62). Nesse passo, entendo que permitir a redistribuição da servidora através da remoção definitiva, fere o art. 37, inciso II da Constituição Federal, uma vez que o DETRAN possui legislação de regência em que se prevê a existência de um quadro de carreira próprio e com requisitos para os cargos específicos de seus servidores.

Sendo assim não obstante a concordância de ambos os órgãos a respeito do pedido formulado, o atendimento ao interesse da Administração Pública, tendo em vista que o pedido foi formulado pela própria Secretaria de Segurança pública, na pessoa do seu Secretário de Estado, não havendo, dessa forma, que se falar em satisfação de vontade pessoal da servidora, e sim, da Administração Pública e, por fim, a existência de claro de lotação, penso que a especificidade do cargo ocupado pela Requerente (Assistente de Trânsito), não encontra semelhança com qualquer cargo da SSP ou de outro órgão da Administração direta, implicando, assim, especificamente quanto à remoção, alteração da situação funcional da Recorrente, e portanto, burla ao concurso público, caso deferida.

Dito por outro giro, forçoso é reconhecer que, independentemente do preenchimento dos requisitos acima citados, ao analisarmos as funções do cargo de Assistente de Trânsito, cargo de

carreira específica, ocupado pela Requerente em seu órgão de origem (DETRAN), não encontramos paradigma semelhante na Secretaria de Estado de Segurança Pública, ausente, assim, a condição de inalterabilidade de funções exigida pelo art. 61 da Lei n.º 2.148/77.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, conheço do recurso hierárquico, negando-lhe conhecimento, para manter **o entendimento do Parecer 2333/2023**, em relação ao pedido de remoção da servidora do Departamento Estadual de Trânsito para a Secretaria de Segurança Pública.

É como voto.

Aracaju, 31 de julho de 2024.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 7

Aracaju, 13 de agosto de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HX56-NGXV-WPZL-NMJW



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 13/08/2024 12:14:51 (Docflow)